

**CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM****PORTARIA Nº 052/2018-CJRM**

O Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e arts. 159 e 469 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará c/c o art. 54, inciso X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e arts. 6º, XI e 8º, VII, e do Regimento deste Órgão Correcional;

**CONSIDERANDO** os fatos constantes nos autos de **Reclamação nº 2017.6.001724-0** e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

**RESOLVE:**

**I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face de Ruy Afonso Mendes de Farias, Chefe da Central de Mandados de Marituba-PA, pela inobservância ao disposto no art. 10 do Provimento Conjunto 02/2015-CJRM/CJCI, que configura em tese, transgressão ao disposto no art. 177, inciso VI da Lei nº 5.810/94, o que se dará por meio da Comissão Disciplinar, designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 15 de junho de 2018.

**Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Resenha Nº 020/2018**

**Reclamação nº: 2017.6.002688-7**

**Reclamante: WILSON DE SOUZA CORRÊA JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ACARÁ**

**Reclamado: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA ANALISTA JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA-PA.**

**Decisão: (...)** Em análise detida dos autos, observa-se que o cerne da demanda consiste em suposto descumprimento de determinação judicial por parte do Servidor Carlos Eduardo Vieira da Silva, à época dos fatos, Diretor de Secretaria da Vara Única de Acará. Inicialmente, tem-se que a ocorrência da prescrição somente pode ser verificada após detida apuração a respeito dos fatos, a fim de se confirmar qual o dispositivo legal infringido e, por via de consequência, qual a penalidade que deve ser aplicada e o tempo para a ocorrência da perda da pretensão punitiva, tudo com respeito aos Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. Destaca-se que, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder